

**AS “VERDADES ADJETIVADAS” NO MODERNO DIREITO PROCESSUAL  
BRASILEIRO: UM PROBLEMA A ERRADICAR**

**THE “ADJECTIVAL TRUTHS” IN THE MODERN BRAZILIAN LAW PROCESS: A  
PROBLEM TO SOLVE**

**Vitor Gonçalves Machado<sup>1</sup>**

**RESUMO**

As mais variadas adjetivações que têm sido inseridas no termo “verdade” pela doutrina e jurisprudência brasileira, bem como a quase insuperável dicotomia verdade formal *versus* verdade real existente no direito processual vêm se transformando em algo grave, que acabam por prejudicar a teoria e a prática do processo judicial. A problemática sobre a “verdade” e o que ela tende a ser dentro do processo não tem obtida a devida atenção no meio jurídico. As considerações a respeito do que seja “verdade”, por certo, têm nítido viés filosófico, existindo distintas concepções acerca da “verdade”, sendo necessário, assim, adentrar nos meandros de outras ciências para compreender a problemática. A “verdade” no processo judicial se espelha, de certa forma, na teoria da verdade por coerência e no que o termo é designado em latim (*veritas*). Além da observância ao contraditório (valor-fonte do processo), deve existir durante a construção da “verdade” dos fatos atitudes e aspectos presentes na teoria de Habermas, tais como o diálogo, a interação, o discurso, o consenso, a argumentação, a cooperação e a comunicação, sem se olvidar do princípio da colaboração. Assim, a “verdade” no processo judicial deve se basear na probabilidade das provas e das teses apresentadas, na intensa argumentação dialética e em colaboração (cooperação) entre os sujeitos processuais, e no respeito às normas, aos princípios, às garantias e aos direitos válidos para o caso em julgamento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Verdade; verdades adjetivadas; argumentação; cooperação; direito processual.

**ABSTRACT**

The various adjectives that have been inserted in the term “truth” by the doctrine and Brazilian jurisprudence, as well as the almost insuperable dichotomy formal truth *versus* real truth alive in the procedural law has turned into something serious, that end up harming the theory and practice of judicial proceedings. The problem about “truth” has a clearly philosophical point of view, and different views exist about “truth”, and for this reason it is

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo. Pós-graduado em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera/LFG/Imperium. Pós-graduado em Direito do Estado com ênfase em Metodologia do Ensino Superior pela Universidade Anhanguera/LFG/Imperium. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2040643443386151>. E-mail para contato: vitor.g.machado@hotmail.com.

necessary to study other sciences to understand the problematic. The “truth” in the judicial process, in some way, is similar with the theory of truth by coherence and what the term is called in Latin (*veritas*). Besides the respect of the right of all sides to be heard (value source of the process), must exist during the construction to discover the “truth” of facts attitudes and aspects that are present in the Habermas’ theory, such as dialogue, interaction, discourse, consensus, arguing, cooperation and communication, without forgetting the principle of collaboration. Thus, the “truth” in the judicial process must be based on the probability of the evidence and theses in intense dialectical argumentation and collaboration (cooperation) between all parties involved in the process, and in the respect of the rules, principles, guarantees and rights valid for the case at trial.

**KEYWORDS:** Truth; adjectival truths; argumentation; cooperation; procedural law.

## 1. INTRODUÇÃO

O que é a “verdade” dentro do processo e como persegui-la? Qual a importância de se buscar a “verdade” dos fatos, quer dizer, das alegações dos fatos trazidas pelas partes dentro do processo, não importa qual ramo seja (civil, penal, trabalhista, etc.)? E o que a verdade formal, a verdade real e outras tantas nomenclaturas para as “verdades” utilizadas pelos processualistas têm em comum? São elas realmente necessárias e servem para atingir os fins do processo e construir uma sólida e justa decisão ao final?

De início, é importante observar que a busca da “verdade” no decorrer do processo deve ser uma incessante tarefa de todos os sujeitos processuais (incluindo o juiz de direito), pois, somente assim, é permitido se chegar a uma decisão *justa* para as partes e a sociedade que, muitas vezes, é atingida pelos reflexos de inúmeras decisões proferidas.

No entanto, o que se tem percebido, embora possa parecer uma difícil visualização para os processualistas mais tradicionais, é um sério problema que há muito atormenta a prática processual e lhe traz graves consequências: o problema das chamadas “*verdades adjetivadas*” existentes no âmbito do direito processual e a assunção ingênua e automática no processo da verdade por correspondência (teoria da correspondência ou adequação) e da dicotomia verdade formal vs. verdade real (ou material), onde uma vigora para o processo civil e a outra para o processo penal por estar em jogo direitos e interesses mais importantes.

Nesse ponto, insta observar que o Direito sozinho não consegue resolver (e nem é a sua pretensão, frisamos) esta problemática, devendo ser buscada na Filosofia e na Teoria

Geral do Direito e do Processo as compreensões mais críticas e bem embasadas e trazê-las ao campo do Direito Processual.

O que iremos visualizar e perceber será um completo abandono das chamadas “teorias da verdade” da Filosofia e um enorme desprezo em relação à percepção de que o processo não deve ser um palco de mero jogo retórico, com egos em disputa. O processo é o ambiente próprio para o debate, a dialeticidade, a argumentação construída entre os sujeitos cognoscentes para ao cabo ser possível se chegar a um conceito mais próximo de justiça a qual clama toda a sociedade.

O uso constante e incessante de “verdades adjetivadas” (ou “verdades nominadas”) prejudica sobremaneira a conclusão sobre para quê serve o processo e de qual é, afinal, seu objetivo precípua: servir de instrumento para a entrega da tutela jurisdicional a quem dela faz jus.

*A “verdade” dentro do processo – quando visualizadas as várias nomenclaturas utilizadas pelos juristas – parece ser um dado esquizofrênico, a depender do ponto de vista do doutrinador e do ramo processual estudado, e não, propriamente, dos debates e das provas colhidas e trazidas aos autos do processo.* Em sentido parecido é a preocupação de Lenio Luiz Streck sobre o problema da “verdade” no Direito:

Na doutrina jurídica mais consumida, a verdade ora é confundida com um dado bruto (o fato em si?) ao qual o sujeito cognoscente deve se amoldar, ora é resumida a uma construção, erguida – a partir de uma pseudo “consciência metodológica” – pelo sujeito cognoscente, algo que parece claramente no conceito de “livre convencimento” ou “livre apreciação da prova” (STRECK, 2013, p. 01).

Por isso, necessário se faz o estudo sério deste grave problema das adjetivações das “verdades” do processo e da (quase insuperável) dicotomia verdade formal vs. verdade real, pois acaba prejudicando a teoria e a prática processual em lidar com um dos temas mais caros de todas as áreas do conhecimento humano: a busca da “verdade” dos fatos.

## **2. AS “VERDADES ADJETIVADAS” USUALMENTE UTILIZADAS NO DIREITO PROCESSUAL E OS PROBLEMAS DAÍ DECORRENTES**

Atualmente, há muitos doutrinadores que empregam o mais variado vocabulário para exprimir o que tende a ser a “verdade” dentro do processo judicial. Abaixo seguem os principais vocábulos já encontrados na doutrina processual:

- a) verdade material;
- b) verdade real;
- c) verdade substancial;
- d) verdade absoluta;
- e) verdade formal;
- f) verdade judicial;
- g) verdade processual;
- h) verdade forense;
- i) verdade “tout court”;
- j) verdade atingível (ou inatingível);
- k) verdade objetiva<sup>2</sup>;
- l) verdade instrumental;
- m) verdade convencional;
- n) verdade suficiente<sup>3</sup>;
- o) verdade empírica<sup>4</sup>.

Veja-se que a lista é extensa, mas ela poderia ser (e, na verdade, até deve ser) muito mais larga, pois irá depender (e este é um dos mais sérios problemas) tão exclusivamente da *imaginação fértil* do autor de livros de Direito Processual (civil, penal, trabalhista, etc.), que, por sua vez, pode também ser o profissional da magistratura, da advocacia, do órgão do Ministério Público, enfim, e, a partir daí, trazer o seu ponto de vista externado em sua obra para toda a comunidade jurídica, compartilhando entre seus pares e demais cidadãos. Por

---

<sup>2</sup> Streck, por exemplo, alude ao fato de que Guilherme de Souza Nucci se posiciona a favor da dita “verdade objetiva”, a qual, ao cabo, representaria o cerne da assim denominada “verdade real” (STRECK, 2013, p. 04).

<sup>3</sup> “Na verdade, por mais perfeita que seja a consideração que se realize, perder-se-á sempre pelo caminho alguma parcela da realidade; mínima será essa parcela se o fato é presente, pequena será ainda se puder recorrer-se à prova direta, será maior já na prova indireta e maior ainda na prova legal, e será máxima no título legal ou no ônus da prova. Quando, estudando estes casos, se escreveu que o direito opera com uma verdade convencional, talvez que se usasse de um modo de dizer inexato; mas seria ocioso negar que aquilo que para aquele vale como verdade, não é a verdade, ou pelo menos a verdade toda. Aliás, essa e outras expressões análogas (verdade formal ou, ainda, como ultimamente se propôs, verdade suficiente) não são na realidade impróprias, pois, em última análise, a verdade não é senão conhecimento das coisas” (CARNELUTTI, p. 543).

<sup>4</sup> Michele Taruffo assim disserta, ao delinear a distinção que normalmente é feito pelos juristas, na qual existiria, de um lado, a verdade formal, judicial ou processual; e de outro lado, a verdade material, real, substancial, histórica, empírica ou *tout court*: “Haveria, por um lado, uma verdade “formal” (ou “judicial” ou “processual”), que seria estabelecida no processo por meio das provas e dos procedimentos probatórios; e, por outro lado, haveria uma verdade “material” (ou “histórica”, “empírica”, ou, simplesmente, “verdade”), com referência ao mundo dos fenômenos reais ou, em todo caso, a setores da experiência distintos do processo e que se obtêm mediante instrumentos cognoscitivos distintos das provas judiciais. É comum também a distinção feita entre uma verdade “relativa”, que é típica do processo, e uma verdade “absoluta”, que existiria em algum lugar fora do processo” (TARUFFO, 2005, p. 24, tradução livre).

exemplo, ainda não foi observado, mas pode ser que existam algumas “verdades” que poderiam ser chamadas de verdade civilista (por exemplo, para o processo civil), verdade penalista (por exemplo, para o processo penal), verdade publicista (por exemplo, com maior participação de institutos do Direito Público), etc.

Além disso, majoritariamente, os intérpretes do direito não buscam trazer as teorias da verdade para o âmbito do processo, discorrendo apenas sobre uma única teoria, qual seja, a da verdade por correspondência (ou adequação) do objeto ao intelecto (teoria da correspondência).

A doutrina tradicional também tende a traçar a diferenciação da “verdade” que existe no processo civil (ou em outros ramos do direito processual) com a “verdade” que existe no processo penal. De fato, parece que existem várias “verdades” para cada específico ramo do processo, segundo a mentalidade de cada doutrinador. Sustentar que deve existir uma melhor e mais cuidadosa busca pela “verdade” no processo penal porque este labora com bens jurídicos mais importantes do que outros ramos, como o processo civil, é uma total falácia.

Por isso, embora seja uma ideia esvaziada continuar a trazer a citada dualidade (assim como insistem os processualistas mais tradicionais), é de bom alvitre fazer a diferenciação para tentarmos traçar uma boa comparação entre verdade formal vs. verdade real (também chamada de verdade material ou substancial):

Verdade real ou material	O juiz deve buscar provas tanto quanto as partes, não se contentando com o que lhe é apresentado (o magistrado figura como coautor na produção de provas). Há preponderância em considerar o conteúdo material da prova em desapego às regras processuais formais, como o instituto da preclusão.
Verdade formal	O juiz não está obrigado a buscar provas, devendo se contentar com aquilo que lhe é trazido pelas partes e extraindo suas conclusões a partir do que está nos autos. Há um apego maior ao formalismo e certos requisitos processuais relacionados ao direito probatório (forma) do que ao conteúdo material da prova.

Acerca dos problemas desta quase insuperável dicotomia, vislumbra-se que a denominada verdade substancial (material ou real), como verdade absoluta perseguida fora de regras e controles, tal como escreve Luigi Ferrajoli (2010, p. 48), também não pode subsistir, pois é utópica encontrá-la dentro do processo, representando realmente uma *pseudoverdade*. Existem sim alguns autores que fazem a correspondência de ser a verdade substancial uma verdade provável a ser atingida no processo, como o fazem Zaganelli e Avellar (2009, p. 07). Contudo, a interpretação que se deve ter é que essa “verdade” representa uma verdade dita

absoluta, não podendo ser atingida por meio do processo. Nessa linha de entendimento, explicam Luiz Marinoni e Sérgio Arenhart:

O mito da verdade substancial tem servido apenas para atarracar o processo, alogando-o em nome de uma reconstrução precisa dos fatos, que é, como visto, impossível. (...) Deve-se, portanto, excluir do campo de alcance da atividade jurisdicional a possibilidade da verdade substancial. Jamais o juiz poderá chegar a esse ideal, ao menos tendo a certeza que o atingiu. O máximo que permite a sua atividade é chegar a um resultado que se assemelhe à verdade, um conceito aproximativo, baseado muito mais na convicção do juiz de que esse é o ponto mais próximo da verdade que pode atingir do que, propriamente, em algum critério objetivo (MARINONI; ARENHART, 2011, p. 42-43).

De todo modo, apenas para esclarecer, é a essência da “verdade” que se diz ser inatingível, sendo uma ilusão alcançá-la no processo. Assim, o magistrado, para pôr fim à lide, deve estar convicto<sup>5</sup>, dentro de suas limitações, das particularidades da demanda processual e da observância das normas jurídicas (posto que não é um historiador, que poderá buscar a “verdade” com qualquer meio e da forma que bem entender), a respeito da “verdade”, uma vez que a sua essência é impenetrável<sup>6</sup>.

Quanto à designada verdade formal (que, para muitos processualistas, é sinônimo de verdade processual ou verdade judicial), vale enfatizar que os processualistas civis davam mais importância a certos requisitos processuais relacionados ao direito probatório (forma) do que propriamente ao conteúdo material da prova (conteúdo). Dessa forma, preponderou o que se cunhou chamar de verdade formal, e por isso há essa dificuldade em tentar superar a ideia, uma vez já enraizada na doutrina tradicional. Apenas para ilustrar, nesse sentido era (quer dizer, ainda é) a posição de Cintra, Grinover e Dinamarco:

No campo do processo civil, embora o juiz hoje não mais se limite a assistir inerte à produção das provas, pois em princípio pode e deve assumir a iniciativa destas (CPC, arts. 130, 342 etc.), a maioria dos casos (direitos disponíveis) pode satisfazer-se com a *verdade formal, limitando-se a acolher o que as partes levam ao processo e eventualmente rejeitando a demanda ou a defesa por falta de elementos probatórios* (CINTRA *et al.*, 2010, p. 71) (destacou-se).

Sobre as teorias da verdade que discorre a Filosofia, pode-se perfeitamente extrair estas teorias como as principais existentes até o momento, sendo o início de todas a concepção aristotélica (concepção clássica de Aristóteles): verdade por correspondência ou

---

<sup>5</sup> Lembrar que sentença vem do verbo *sentire*, sentir, um ato de crença, de fé, sendo que nela o juiz expõe o que sente e declara o que sente, tal como alude Aury Lopes Junior (2010, p. 270-271).

<sup>6</sup> Nesse mesmo sentido, por todos: MARINONI; ARENHART, 2011, p. 86.

adequação; verdade por coerência; verdade por consenso ou consentimento; verdade por autoridade; verdade pragmática; verdade semântica; verdade por redundância.

Ainda, vale dizer que, a depender da língua a qual é estudada, a “verdade” terá diferentes conotações<sup>7</sup>, sendo estas as principais línguas e definições: verdade em grego (*aletheia*); verdade em latim (*veritas*); verdade em hebraico (*emunah*).

Segue, abaixo, o quadro sinóptico com as comparações e definições necessárias para o estudo<sup>8</sup>:

Concepção clássica de Aristóteles	Assim afirma Aristóteles: “dizer do que é que ele não é, ou do que não é que ele é, é falso; enquanto dizer do que é que ele é, ou do que não é que ele não é, é verdadeiro”.
Correspondência (ou adequação)	Um enunciado é verdadeiro se corresponde a um fato (adequação ou correspondência do objeto/realidade à ideia/intelecto que se faz dele).
Coerência	Um enunciado é verdadeiro se este mesmo enunciado se traduz em algo de um conjunto de crenças coerente internamente (relação de não contradição – coerência – de enunciados dentro de um mesmo sistema).
Consentimento (ou consenso)	Um enunciado é verdadeiro se detém maior prestígio dentro do sistema do qual emerge.
Pragmática	A verdade de uma crença deriva da sua correspondência com a realidade, mas também é manifestada pela sobrevivência da crença à experiência, isto é, sua coerência com outras crenças. Tal teoria sustenta a praticidade, a utilidade e a eficácia da verdade.
Semântica	A verdade é definida em termos da relação semântica de satisfação, uma relação entre sentenças abertas e objetos não-linguísticos. Tal teoria relaciona a verdade à sua demonstração, ao uso da linguagem.
Redundância	Dizer que um enunciado é verdadeiro é redundante, pois afirmar que “x” é verdadeiro é equivalente a dizer que “x”.

<i>Aletheia</i> (em grego)	Significa aquilo que não foi esquecido, que não foi escondido. Nesta compreensão a verdade é o que não está dissimulado, encoberto, ou seja, é a manifestação do plenamente visível. Ligação com o famoso “Mito da Caverna”, de Platão.
----------------------------	---

<sup>7</sup> Esclarece Marilena Chauí que a “verdade” deve ser vista como a síntese dos três significados que o vocábulo apresenta em *grego*, em *latim* e em *hebraico*: “verdade se refere (i) à percepção das coisas reais (realidade), (ii) à linguagem que relata fatos passados (linguagem) e (iii) à expectativa de coisas futuras (confiança-esperança)” (CHAUÍ, 2010, p. 123).

<sup>8</sup> Para a elaboração do presente quadro, foram utilizadas as seguintes bibliografias do Direito e da Filosofia: CHAUÍ, 2010, p. 122-123 e p. 126; COMPARATO, 2006, p. 522-523; HAACK, 2002, p. 127-133 e p. 177; MARINONI, ARENHART, 2011, p. 27-52; MORRISON, 2006, p. 346-347; MOUSSALLEM, 2001, p. 38; VAZ, 2010, p. 164.

<i>Veritas</i> (em latim)	Liga-se à precisão, à exatidão de uma narração, de um relato, sendo tal expressão ligada com a linguagem como narrativa de fatos acontecidos, quer dizer, verdadeiros são os enunciados que dizem fielmente as coisas tais como aconteceram.
<i>Emunah</i> (em hebraico)	A “verdade” em hebraico é sinônimo de confiança. Para a língua hebraica, a verdade é quando algo inspira confiança e fidelidade e quando se mantém a expectativa e a esperança de coisas futuras.

### 3. COMO RESOLVER A PROBLEMÁTICA? O RESGATE DA FILOSOFIA, DO DISCURSO, DA COOPERAÇÃO E DA VISÃO MODERNA DO PROCESSO

A problemática das *chamadas verdades adjetivadas* (e também da dualidade verdade formal vs. verdade real) parece que ainda não despertou a consciência dos intérpretes do direito, muito menos dos processualistas, acarretando graves consequências para o Direito Processual.

A depender da mentalidade fértil dos juristas (como já demonstrado no capítulo anterior), podem existir várias formas de obter a “verdade” dentro do processo e, portanto, vários serão os caminhos e tratamentos distintos que cada procedimento e ramo do processo deverá adotar, o que demonstra o total absurdo e menoscabo com o processo e o com fim ao qual serve.

Para o processo, parece que anda muito bem a consideração da “verdade” quando o termo utilizado é *veritas*, ou seja, “verdade” em latim. *Veritas*, é bom reforçar, está ligado com a precisão, a exatidão de um relato. “Refere-se à linguagem como narrativa de fatos acontecidos”, quer dizer, a “enunciados que dizem fielmente as coisas tais como foram ou aconteceram” (CHAUÍ, 2010, p. 122). O âmbito do que torna algo verdadeiro ou não se liga à *linguagem*, ao que um relato traz de veracidade, sendo verdadeiro somente se ele enuncia pormenorizadamente e exatamente os fatos. Um relato poderá ser verdadeiro ou falso, mentiroso, mas aqui não se visualiza a aparência das coisas e dos fatos (se são reais ou imaginários), mas somente os relatos e os enunciados sobre eles (se são verdadeiros ou falsos).

Percebe-se, assim, certo liame com a “verdade” que se vislumbra no processo judicial. Uma afirmação de um advogado bem embasada, bem colocada e exposta, com argumentos claros, fortes, pode representar o lado verdadeiro de um acontecimento trazido

aos autos do processo, e, dessa forma, fazer com que o magistrado se convença a respeito destes argumentos a ponto de deferir seu pedido, queira ele ser verdadeiro ou não (sob o aspecto daquilo que realmente é, que não foi dissimulado, escondido – verdade como *aletheia*).

E caminhando próximo desse sentido encontra-se a já resumida teoria da *verdade por coerência*, a qual merece ser aqui melhor analisada.

Primeiramente, lícito se faz esclarecer que, para o ambiente do processo judicial, aquela teoria da verdade como correspondência da ideia ao fato é inservível, embora, infelizmente, seja esta a tese que largamente predomina nas mentalidades e nos discursos dos juristas. Uma “verdade” no sentido de que “x é verdadeiro se x corresponde ao fato” não prospera (ou pelo menos não deveria prosperar) no campo do Direito Processual.

Assim, pensando dentro ou fora do processo, ficou verificado que no decorrer do tempo houve a tentativa de superar a ideia da correspondência (ou conformidade) com a da verdade como *coerência* (“x é verdadeiro se x se traduz em algo de um conjunto de crenças coerente internamente”<sup>9</sup>).

Jean-Louis Léonhardt (2009, p. 05), citando David Hilbert e Gottlob Frege, analisa assim a definição da verdade como coerência:

Se os axiomas arbitrariamente estabelecidos não se contradizem mutuamente ou ainda bem relação a uma de suas consequências, eles são verdadeiros (como coerência) e as coisas assim definidas existem (no pensamento). Eis para mim o critério da verdade(-coerência) e da existência.

A teoria da verdade por coerência tenta justamente apresentar uma saída para os problemas de considerar a verdade como mera correspondência entre coisa e ideia. Conforme ensina Paulo Ghiraldelli Junior (2001):

[...] a verdade, na teoria coerentista como ela se apresenta atualmente, não é um predicado que se aplica a frases ou crenças isoladas, mas se aplica a conjuntos de frases, conjuntos de crenças em um todo, um sistema. Assim, um sistema de crenças é dito coerente quando seus elementos são consistentes uns com os outros em uma rede de crenças, e quando eles estão dispostos de certa maneira que detém um tipo específico de simplicidade capaz de provocar a inteligência racional normal. Dessa forma, o sistema todo e cada um de seus elementos são verdadeiros – a verdade é a propriedade de se pertencer a um sistema harmoniosamente coerente de crenças ou enunciados<sup>10</sup>.

<sup>9</sup> Também explicitada por ser uma relação de não contradição (coerência) de enunciados dentro de um mesmo sistema.

<sup>10</sup> Entretanto, o próprio Paulo Ghiraldelli Junior apresenta possíveis problemas em se reconhecer a verdade apenas como “coerência”, sobretudo no relativismo que tal teoria poderia apresentar (vide: GHIRALDELLI JUNIOR, 2001).

Na verdade, é de suma importância frisar que muitos dos “problemas” vividos no Direito, de fato, são *linguísticos*<sup>11</sup>. Há muitos debates estéreis que não levam a lugar algum. E a adjetivação mais variada possível do termo “verdade” no processo, se não bem problematizada e analisada, acaba se tornando um desses problemas.

Importante trazer, para tentarmos a solução para esta questão, os pensamentos de um importante filósofo para quem a linguagem, o discurso e a argumentação faziam parte de maneira profunda de sua teoria (guinada linguística e teoria do agir comunicativo): Jürgen Habermas<sup>12</sup>.

Para Habermas, a linguagem é o traço distintivo do ser humano, permitindo a expressão das representações e dos pensamentos entre os sujeitos que compõem a relação (evidenciando, assim, uma intenção comunicativa); por isso diz-se que a linguagem é auto-referencial (manifestação explícita da intenção de um falante para um ouvinte) e auto-suficiente (ela já é observável empiricamente, não necessitando de ser complementada com outro método) (ZYMLER, 2002, p. 110).

A linguagem e a realidade se interpenetram de uma forma indissolúvel, de modo que toda realidade já se encontra impregnada pela linguagem; tudo está impregnado pela linguagem, não existindo uma realidade “nua”, não interpretada (HABERMAS, 2004b, p. 45 e 242).

A linguagem contém uma estrutura racional, a chamada razão comunicativa, a qual possui como único critério a busca do melhor argumento; para Habermas, é necessário instituir a ação comunicativa, uma atividade social voltada para a busca de acordos intersubjetivos entre os sujeitos, que ocorre por meio da argumentação com as pretensões de validade dos atos de fala proferidos (ZYMLER, 2002, p. 112).

A argumentação possui a forma de um concurso que visa aos melhores argumentos a favor ou contra pretensões de validade controversas e serve à busca cooperativa da verdade (HABERMAS, 2004b, p. 250).

---

<sup>11</sup> E é por isso que para Tárek Moysés Moussallem (2001, p. 38) a “verdade” é a relação entre enunciados, sendo correto afirmar que a “verdade” somente é criada porque a linguagem é independente da realidade. Ou seja, ela nada tem a ver com uma relação entre a linguagem e a realidade, mas sim entre linguagens (explica-se uma palavra por outra palavra), da mesma forma que não se pode estabelecer a relação entre suporte físico e objeto representado para dizer o que é significado, pois este é a relação entre significações entre suportes físicos (entre linguagens).

<sup>12</sup> Utiliza-se aqui dos pensamentos insertos nas próprias obras de Habermas, porém não se pode desconsiderar que há vasta literatura que discorre sobre a sua teoria, que também foi utilizada. Nesse ponto, vale conferir o bom resumo feito por Maria Lucia de Carvalho Aragão, citada por Benjamin Zymler (2002, p. 110-113).

Jurgen Habermas destaca essa *busca cooperativa da “verdade”* entre os participantes do diálogo, o que se mostra bastante lúcida para incidir no âmbito do direito processual civil, ou, melhor, para todo o Direito Processual. Para Habermas, a “verdade” sobre um fato é um *conceito dialético*, advindo do embate das *argumentações* desenvolvidas, do debate, isto é, a “verdade” acaba por ter sua base na argumentação desenvolvida pelos sujeitos cognoscentes<sup>13</sup>. Habermas, citado por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2011, p. 45), afirma que “a verdade não se descobre, mas se constrói, através da argumentação”.

Diálogo, interação, discurso, consenso, argumentação, cooperação, comunicação e linguagem são expressões presentes na formação do conceito de “verdade” para Habermas. E essa é a vital nobreza do jusfilósofo ao discorrer sobre a “verdade”, porque traz questão essencial – e faltante na prática forense, não se pode olvidar – de que a razão é buscada apenas se há presença da argumentação, do *consenso discursivo* entre os sujeitos, da *cooperação* voltada para o entendimento mútuo racional entre os participantes do discurso, não sendo a “verdade” nem a legitimidade conceitos absolutos<sup>14</sup>. A “verdade”, assim, é apenas provisória, porque ela deve prevalecer a partir da verificação do consenso discursivo<sup>15</sup>. Segundo a teoria habermasiana, interpretada por Marinoni e Arenhart (2011, p. 47), ela

[...] não mais é buscada no conteúdo da assertiva, mas na forma pela qual ela é obtida (consenso). O conteúdo é evidentemente importante, mas nada tem a ver com a verdade, pois para esta apenas interessa a forma pela qual a afirmação é obtida. O verdadeiro e o falso não têm origem nas coisas, nem na razão individual, mas no procedimento.

Observa-se que tal compreensão (de ter um amplo espaço para a argumentação e ao debate dentro do processo, a partir de uma perspectiva de respeito ao contraditório e à paridade de tratamento entre os sujeitos) está ao encontro do formalismo-valorativo que escreve Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (2006, p. 08): um procedimento que faz colaborar

---

<sup>13</sup> Veja-se a aproximação da teoria de Habermas com os ensinamentos trazidos por Daniel Mitidiero a respeito da colaboração no processo civil, devendo a decisão da causa ser fruto do dever de dialogar das partes entre si e com o juiz (dever de debate, de consulta do órgão jurisdicional às partes). Nesse sentido, conferir: MITIDIERO, 2011, p. 149-156.

<sup>14</sup> Seguindo o mesmo entendimento, confira-se por todos: MARINONI; ARENHART, 2011, p. 47

<sup>15</sup> Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, citado por Daniel Mitidiero (2007, p. 60), traz relevante consideração a respeito da “verdade” e a forma cooperativa de sua obtenção no processo judicial: “[...] na lógica do provável, (...) a investigação da verdade não é o resultado de uma razão individual, *mas do esforço combinado das partes*, revelando-se implícita uma atitude de tolerância em relação aos ‘pontos de vista’ do outro e o caráter de sociabilidade do saber” (destaque nosso).

para um processo ágil e eficaz, onde se sobressaem valores tais como a efetividade, a segurança, a paridade de armas, o contraditório e a ampla defesa<sup>16</sup>.

Sobre o contraditório, é inegável a importância deste princípio para a construção da “verdade” no processo, uma vez ser necessário, para a afirmação de um legítimo processo constitucional como afirma Hermes Zaneti Júnior, a observância do procedimento em contraditório, sendo a estrutura dialética a *ratio distinguendi* entre o processo e o procedimento, e que sem contraditório, o “valor-fonte” do processo (qualquer processo), não há processo (ZANETI JÚNIOR, 2007, p. 193-194).

Retornando à “verdade” segundo Habermas<sup>17</sup>, veja-se que ela é o resultado a que se chega por meio de um consenso entre os sujeitos naquele determinado tempo, sendo buscada também por meio da cooperação<sup>18</sup>. Mas não é uma idealização como da Filosofia tradicional (aquela na qual a “verdade” se encontra pronta no mundo das ideias), e sim uma idealização comunicativa, onde o melhor discurso, por meio do consenso, é escolhido como ideal, numa discussão (diálogo aberto e abrangente) visando à busca de um acordo racional (sendo eleitas apenas as soluções racionalmente aceitáveis por todos os envolvidos e por estas decisões afetados)<sup>19</sup>.

Constata-se que a intenção de Habermas é também implementar um projeto democrático no âmbito do Direito. E não há qualquer problema nisso, como muitos juristas

---

<sup>16</sup> Também Daniel Mitidiero escreve sobre o formalismo-valorativo em consonância com o direito ao contraditório e, mais além, à previsão de um dever de debate entre o juiz e as partes, sendo imprescindível constar, na fundamentação da decisão judicial, o enfrentamento pelo órgão jurisdicional das razões das partes, bem como dos debates entre todos aqueles que participaram do processo (MITIDIERO, 2011, p. 150-151).

<sup>17</sup> Lenio Luiz Streck denomina a “verdade” para Habermas de verdade argumentativa: [...] “assim, a verdade deixa de ser conteudística para ser uma verdade como idealização necessária. É uma verdade *argumentativa*, atingida por *consenso*. Não há fundamentação válida de qualquer enunciado (norma) que não seja pela via argumentativa, insiste Habermas, mesmo mais recentemente em *Verdade e justificação*” (STRECK, 2011, p. 97) (destacou-se).

<sup>18</sup> Se formos aplicar dentro do processo judicial, a busca da “verdade” deve estar baseada nos pressupostos doravante listados, todos extraídos das obras de Habermas: i) existência de um procedimento que considere sensatamente todas as vozes, temas e contribuições relevantes (HABERMAS, 2004b, p. 47), sempre de modo a considerar o outro participante do discurso, suas opiniões, suas argumentações, seu ponto de vista; ii) a validade de uma norma consiste no fato de merecer reconhecimento, o qual possa ser demonstrado através do discurso (HABERMAS, 2004b, p. 52), sendo que um enunciado somente será verdadeiro se puder resistir a todas as tentativas que tendem invalidá-lo (HABERMAS, 2004b, p. 46); iii) a “verdade” de forma alguma pode ser um conceito ligado ao sucesso (HABERMAS, 2004b, p. 47); iv) é insustentável a clássica forma de enxergar um conhecimento como mera correspondência entre proposições e fatos (HABERMAS, 2004b, p. 17).

<sup>19</sup> Segundo Habermas: “os participantes, no momento mesmo em que encetam uma tal prática argumentativa, têm de estar dispostos a atender à exigência de cooperar uns com os outros na busca de razões aceitáveis para os outros; e, mais ainda, têm de estar dispostos a deixar-se afetar e motivar, em suas decisões afirmativas e negativas, por essas razões e somente por elas” (HABERMAS, 2004a, p. 15).

mais tradicionais parecem pensar. Falar em democracia dentro do processo judicial não é nada anormal, fora desse mundo. A democracia deve estar presente também dentro do processo<sup>20</sup>.

Dessa forma, fica patente a possibilidade de ser feita uma verdadeira transposição dessas premissas para o âmbito do processo na medida em que se pense na garantia de participação de todas as partes por meio do contraditório; na igualdade de tratamento (paridade de tratamento/isonomia material); na busca consensual dos conflitos (priorizar as tentativas de conciliação e mediação, por exemplo); etc.

E a questão-problema das chamadas *verdades adjetivadas*, assim, vai perdendo o seu sentido na medida em que vamos encontrando como deve se orientar modernamente o processo sob o aspecto da busca da “verdade”.

Primeiro, é necessário que seja superada a tese de que a verdade formal pertence ao processo civil como um de seus objetivos, isto porque, para se proceder a uma consistente e moderna concepção da busca da “verdade” dos fatos no processo, deve ser erradicada a visão que existia quanto à verdade formal ligada ao culto ao formalismo, ao extremo apego às formalidades processuais<sup>21</sup>, o que já vem sendo feito pela doutrina processual mais moderna.

O entendimento atual de ser o processo civil orientado à busca da “verdade formal”, desse modo, é uma ideia esvaziada. Institutos como a preclusão e a regra estanque do ônus da prova do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC) não podem fazer frente ao que traz um importante conteúdo de alguma prova, por exemplo<sup>22</sup>. Além disso, sequer se mostra válido o argumento de que o processo civil labora com bens jurídicos menos importantes que o processo penal (ou o processo trabalhista), posto que interesses fundamentais do ser humano,

---

<sup>20</sup> Não obstante a importância de Habermas, não se pode deixar de elucidar possíveis problemas na sua teoria. E pensando assim, talvez o problema central do jusfilósofo alemão seja essa idealização em sua teoria, na qual se imagina um mundo ideal onde os participantes do discurso consigam, através da troca de argumentação, chegar perfeitamente a um entendimento mútuo. Esse ponto é, sem dúvida, bastante criticado pelos estudiosos de Habermas. Imaginar que todos os atores estão em condições iguais, com ampla participação, em uma total inclusão e voltados apenas para a cooperação entre si, é algo que pode ser enxergado apenas bem restritamente no mundo real – não como uma regra geral –, ainda mais em se pensando sua aplicação no âmbito do processo civil, onde as partes possuem interesses (quase sempre) conflitantes e, muitas vezes, bastante antagônicos. De todo modo, Habermas, ao que parece, vislumbrou a possibilidade dessa crítica se fazer presente e escreveu: Contudo, não podemos esperar, nas condições imperfeitas do mundo real, (a) que os pressupostos pragmáticos dos discursos racionais, necessários para um entendimento mútuo, sejam sempre cumpridos e (b) que todos os participantes realmente sigam as normas reconhecidas como válidas, mesmo quando estão de acordo (HABERMAS, 2004b, p. 55).

<sup>21</sup> A partir da teoria da verdade formal (ou, como insistem alguns autores, “princípio da verdade formal”, assim como sustentam o “princípio da verdade material”), caso um fato seja alegado no processo e a outra parte não o impugna especificamente, este se torna incontroverso e tende a se tornar verdadeiro (art. 302 do CPC, parte final: “presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados”). Um exemplo nos dá Lopes da Costa, citado por José Eduardo Carreira Alvim: “se o autor afirmou que o fato ocorreu num dia chuvoso, e o réu deixa de negar esta circunstância, não importa que, na realidade, naquele dia, o sol tenha secado os rios” (CARREIRA ALVIM, 2007, p. 279).

como a propriedade, o casamento, a família etc., fazem parte do rol de bens e interesses que almeja proteger o direito processual civil (MARINONI; ARENHART, 2011, p. 34).

A ideia de verdade formal é, portanto, absolutamente inconsistente e, por essa mesma razão, foi (e tende a ser cada vez mais), paulatinamente, perdendo seu prestígio no seio do processo civil. A doutrina mais moderna nenhuma referência mais faz a esse conceito, que *não apresenta qualquer utilidade prática, sendo mero argumento retórico a sustentar a posição de inércia do juiz na reconstrução dos fatos e a freqüente dissonância do produto obtido no processo com a realidade fática* (idem, p. 35) (destaque nosso).

Portanto, a fim de superar a verdade formal no processo (e também erradicar a ideia da verdade material ou verdade substancial como objetivo norteador do Direito Processual como um todo), urge (re)pensar a respeito do que, enfim, será a “verdade” no processo.

O caminho para construir essa “verdade” das alegações dos fatos no processo deve estar amparada nos princípios constitucionais processuais, sobretudo o princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, é inegável a importância da utilização das provas na construção da “verdade” no processo, mas que necessariamente esteja em volta de uma perspectiva publicista, mais ligada aos direitos e garantias insculpidos na Constituição Federal de 1988<sup>23</sup>. O juiz, vale frisar, tem uma participação fundamental<sup>24</sup> no processo de construção da “verdade”, devendo assumir uma posição de maior participação na questão da produção e valoração das provas<sup>25</sup>, mas sem se descurar, obviamente, das garantias processuais e,

---

<sup>22</sup> Hoje ganha cada vez mais força a tese da *instrumentalidade do processo*, onde este seria um meio, não um fim em si mesmo, para alcançar a tutela jurisdicional.

<sup>23</sup> Frisa-se que não se pode em hipótese alguma desmerecer a prova sob a argumentação de que a mesma é custosa, é árdua a sua persecução e obtenção no processo, porque é a partir dela que se chega a um conceito próximo de “verdade”, chegando, assim, a uma maior aproximação da concretização da “justiça”. Se com a prova já é difícil concretizar os postulados do processo, imagine sem ela (nesse sentido: RODRIGUES, 2008, p. 183-185).

<sup>24</sup> O magistrado, em tempos modernos, vai cada vez mais tendo, ao menos na teoria, um papel ativo, como um protagonista ator criativo e efetivo, dinâmico, emblemático, um espelho tanto no ambiente processual quanto extraprocessual para os seus jurisdicionados. Disserta Michele Taruffo: “assim como no plano da interpretação e aplicação do Direito o juiz assume um papel cada vez mais ativo e criativo, de *problem-solver*, de *policy-maker* e cada vez mais frequentemente de *law-maker*, assim também no plano extrajurídico ele só pode ser definido como intérprete ativo da cultura, da consciência social, dos princípios e dos valores de seu tempo. Naturalmente, isso não significa recepcionar noções preconstituídas, mas analisar problemas, proceder a escolhas, adquirir e metabolizar conhecimentos muitas vezes incertos e complexos, bem como aferir criticamente o fundamento e a validade epistêmica das noções e dos critérios de julgamento fornecidos pela experiência e pelo senso comum. [...] Seu dote essencial não deve ser uma passiva ortodoxia cultural, ou a supina aceitação daquilo que vem do lado de fora do mundo fechado do Direito, mas a assunção de responsabilidades pelas escolhas que faz com a consciência de que nada é mais fornecido *a priori* e de que também o conhecimento do mundo é o resultado de um incerto, laborioso, complicado e jamais exaurido processo de aprendizagem e interpretação” (TARUFFO, 2001, p. 196-197).

<sup>25</sup> Mas que o juiz não seja, tal como alerta Marcelo Abelha Rodrigues (2008, p. 183), “um desvairado e faminto caçador de provas”.

principalmente, do princípio do contraditório no âmbito do processo<sup>26</sup>. Segundo Marinoni e Arenhart (2011, p. 303-304),

[...] ninguém deve duvidar que o juiz deve preferir a versão ancorada nas provas. Acontece que uma versão, apesar de fundada nas provas, obviamente não tem de corresponder à “essência” da verdade (até porque essa não pode ser penetrada), e por essa razão *não há motivo para excluir a tese de que há uma verdade construída no processo*.

Essa “verdade” não precisa ser uma das propostas das partes, uma vez que o juiz pode construir a sua, sem ter a necessidade de optar por uma das narrativas dos conflitantes, pois nada impede – e até mesmo é comum – que o juiz aceite apenas parte da narrativa do autor e parte da narrativa do réu.

Isso quer dizer que a “verdade do processo” não precisa estar em uma das narrativas, mas evidentemente jamais vai alcançar um status que seja diferente da “verdade processual”, *que não pode se desligar da participação dialética das partes* (destaque nosso).

Escreve Humberto Theodor Júnior (2004, p. 13) que o juiz não pode ser neutro nem indiferente, já que não determinar a prova necessária à busca da “verdade” seria um alheamento à sua missão jurisdicional de assegurar às partes a mais efetiva e justa composição da lide. Ainda, citando o processualista Barbosa Moreira, devemos alertar: “ao juiz incumbe precipuamente julgar. Que é julgar? *Julgar é aplicar a norma ao fato. Então é preciso que o juiz conheça tanto a norma quanto o fato. Isto está dentro da sua função precípua*” (BARBOSA MOREIRA *apud* THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 13) (destaque nosso).

Neste ponto, caso o magistrado demonstre desinteresse em buscar de forma impessoal a “verdade” das alegações dos fatos, conforme analisa Leonardo Greco, há o risco de “reduzir o processo a um jogo de sofismas e armadilhas, incompatível com um Estado de Direito que proclama a promessa de ser o guardião da eficácia concreta dos direitos dos cidadãos” (GRECO, 2008, p. 39).

Para finalizar, observa-se que vem ganhando espaço dentro do processo civil o chamado princípio da colaboração, sendo esta manifestação mais moderna que inspira (na verdade, deve inspirar) a prática processual<sup>27</sup>.

---

<sup>26</sup> Segundo Hermes Zaneti Júnior, o que define o processo é a “existência do contraditório, a interveniência do destinatário do ato na formação da decisão, tudo em muito potencializado pela conformação híbrida do processo constitucional brasileiro, daí o contraditório se apresentar como ‘valor-fonte’ do processo democrático” (ZANETI JÚNIOR, 2007, p. 62-63), como já enfatizado alhures.

<sup>27</sup> É extremamente relevante ressaltar que vários dispositivos do que vem a ser o novo Código de Processo Civil traz alusões à postura cooperativa entre as partes, primando os sujeitos processuais em estimular os métodos de solução consensual dos conflitos e cooperar entre si para que se obtenha a solução do processo com efetividade e em tempo razoável.

O princípio da cooperação (ou da colaboração) dispõe que deve ser coferida oportunidade às partes de, em igualdade de condições, participar do convencimento judicial, cooperar entre si (e com o juiz) para a solução da controvérsia, de modo que não sejam submetidas a uma decisão surpresa.

Com este princípio se fortalece, então, (i) a importância e a necessidade do efetivo contraditório no decorrer de todo o processo judicial; (ii) a necessária fundamentação da decisão judicial; (iii) a oportunidade de participação das partes como atividade para influenciar as decisões judiciais.

A colaboração como princípio redundava em conceber o processo como um palco também para o diálogo entre as partes e o juiz, e não necessariamente um combate, um jogo egoístico, com diferentes egos em disputa (que às vezes sobrepõem inclusive o próprio direito material em litígio), ou seja, é uma questão de enxergar modernamente o processo (e praticar no processo) a partir de uma postura colaboradora entre os sujeitos processuais, com a inegável presença de um juiz que coopera com as partes no desenvolvimento do processo e com a busca da “verdade” das alegações dos fatos. Veja-se, assim, a importância da teoria comunicativa de Habermas analisada acima, a qual está bem próxima com o princípio aqui em destaque.

Assim como escreve Ravi Peixoto, a tendência mais moderna é seguir rumo à construção de um processo cooperativo, reconhecendo, ainda, a força normativa da Constituição Federal e o fenômeno da constitucionalização do direito. Um novo modelo de processo busca uma base centrada no diálogo, onde reconheça a construção “comparticipativa” das soluções dos casos concretos (PEIXOTO, 2013, p. 90). Segundo Peixoto,

deve-se deixar de lado qualquer forma genuína de procedimentalismo, no sentido de “a legitimidade da decisão decorre unicamente da observância dos parâmetros fixados pelo legislador”. Não é qualquer decisão que será legítima pela tão só observância do procedimento, devendo o magistrado estar sempre atento ao consenso formado no *iter* procedimental a partir das discussões e debates realizados.

A partir da valorização do diálogo e, estando nele inserido o magistrado, a fundamentação passa a ganhar novos contornos, havendo a necessidade de que nela sejam consagrados todos os argumentos discutidos no processo, passando ela a ser o momento de demonstrar que as decisões podem até ser o momento de protagonismo isolado do magistrado, mas que esse isolamento leva, consigo, todo o diálogo compreendido durante o processo (PEIXOTO, 2013, p. 91).

Todo esse estudo serve para demonstrar que nenhuma “verdade” dentro do processo deve ser cunhada e transformada em exclusiva para este ou aquele ramo do Direito

Processual. Existem, sim, várias regras e princípios próprios de cada Legislação/Código (e, por via de consequência, de cada ramo do Direito), os quais os sujeitos processuais devem obedecer, sob pena de nulidade dos atos praticados. Mas isto não quer dizer de forma alguma que existem tantas “verdades” quanto existem ramos do processo. Existe mais de uma “verdade”, sim, mas isto irá depender das provas colhidas e trazidas aos autos, da argumentação e dos debates desenvolvidos pelos sujeitos durante a fase instrutória, etc., e não do livre critério e da imaginação de cada jurista.

#### 4. CONCLUSÃO

O pensamento que o intérprete do Direito (sujeito cognoscente) deve inicialmente partir é no sentido de buscar as considerações desenvolvidas por outras Ciências Humanas, principalmente a Filosofia, para tentar superar os problemas aqui suscitados no âmbito do processo judicial. Antes de falar em “verdade” no processo, deve-se compreender o que realmente ela é, quais são as teorias existentes, o que ela representa em outras línguas, enfim. Este é o desafio do moderno jurista para a construção de um novo paradigma no processo.

Veja-se que o processo não pode negar a busca da “verdade”, não pode abandoná-la ou discorrer que existe apenas a verdade única, absoluta, una. Ou somente se agarrar a uma única concepção da teoria da verdade, qual seja, a “verdade por correspondência”. Ou, ainda, discorrer que existe a verdade atingível, ou a verdade objetiva, ou a verdade convencional, ou a verdade civilista, ou a verdade trabalhista, ou a verdade publicista, ou a verdade intangível, ou a verdade privatista, e assim vai<sup>28</sup>.

A desmistificação das *verdades adjetivadas (ou nominadas)*, e, talvez mais importante, a superação da quase insuperável dicotomia verdade formal (para o processo civil) vs. verdade real/material (ou substancial) (para o processo penal) são passos extremamente relevantes (e urgentes) que devem ser dados para a modernização do processo, como este estudo sugeriu.

Portanto, a “verdade” no processo judicial – que deve ser sim buscada por todos os sujeitos processuais –, modernamente, deve ser construída a partir de um modelo procedimental democrático e ético baseado nos seguintes pressupostos, sob pena de não se

---

<sup>28</sup> A “verdade”, no processo, é relativa, e isto não é um mal. Também não é nenhum absurdo falar em democracia dentro do processo, devendo o juiz e as partes atuarem de forma cooperativa.

chegar a um resultado justo, efetivo e seguro para as partes e para a sociedade atingida eventualmente pelos reflexos das decisões judiciais:

a) deve basear-se na *probabilidade* das provas e das teses apresentadas no decorrer do processo (probabilidade lógica<sup>29</sup>), de onde se pode extrair que determinada argumentação é mais plausível (mais próxima da verdade possível para o conhecimento humano) e preferível a outras por seu maior poder de explicação (sem dar preferência unilateral a uma versão dos fatos) e maior controle racional (passível de prova e oposição);

b) deve se basear na *argumentação (comunicação)*, particularizada com a intensa argumentação dialética e em colaboração (cooperação) entre os sujeitos cognoscentes do processo (partes e juiz, sendo que a este deve ser conferido um papel ativo e dinâmico, não podendo esperar pela busca da “verdade” pela *prova* de forma passiva nem ir ao seu encontro vorazmente, sem controle e racionalidade), convencendo-se de certa versão dos fatos trazidos pelas partes a partir das provas válidas e lícitas, ou, quando não, requerendo a produção de provas de forma imparcial e condizente com todos os princípios constitucionais que se refletem no direito material e processual, fazendo valer, caso haja possível colisão de princípios, do relevante princípio da proporcionalidade; e que exista nos debates e argumentações desenvolvidos pelos sujeitos processuais a garantia do contraditório pleno (visão da participação democrática do processo dentro do Estado Democrático de Direito) e a paridade de tratamento, em um procedimento adequado e cooperativo (veja-se a importância da *teoria de Habermas* para a “verdade” no processo);

c) deve se basear, ainda, no respeito às *normas, princípios, direitos e garantias legais válidas* especificamente para cada caso posto em litígio (lembrar da missão precípua do juiz: julgar é aplicar a norma ao fato), devendo observar principalmente as regras do devido processo legal, as limitações à atividade probatória<sup>30</sup> e os direitos e garantias individuais com uma maior perspectiva publicista (constitucionalista) do processo, concedendo força normativa à Constituição, e em que, sendo convalidada pelo respeito ao citado procedimento e às normas jurídicas, bem como comprovada pelas provas idôneas trazidas pelos sujeitos do processo (partes e juiz), terá valor normativo, trazendo segurança jurídica aos jurisdicionados, de modo que a decisão definitiva, mesmo que não tenha sido proferida com alto grau de

---

<sup>29</sup> Assim escreve Antonio Magalhães Gomes Filho: “[...] ao invés de se pretender quantificar a relação entre os elementos probatórios existentes e o acontecimento pesquisado, busca-se estabelecer o grau de fundamento de uma afirmação sobre o fato, com base nos dados disponíveis; a medida da probabilidade não será expressa em números, mas, tomando-se como base o grau de confirmação fornecido pelas provas existentes, será possível afirma-se que uma hipótese é mais provável do que outra” (GOMES FILHO, 1997, p. 52).

<sup>30</sup> Nesse sentido, conferir: VAZ, 2010, p. 171.

certeza pelo magistrado, mas tenha mesmo assim transitada em julgado, acarretará a formação da coisa julgada e a pacificação da lide.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁLVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista de Processo*, ano 31, n. 137, jul. 2006, p. 7-31.

AVELLAR, Ana Paula; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Direito à prova nas ações civis ex delicto. In: ZAGANELLI, Margareth Vetis (coord.). *Processo, verdade e justiça: estudos sobre a prova judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 1-17.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de Filosofia do Direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

CARREIRA ALVIM, J. E. *Teoria geral do processo*. 11. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. 14. ed. São Paulo: Ática, 2010.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 26. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Contornos sobre a prova na investigação de paternidade. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; MAZZEI, Rodrigo (coord.). *Prova, exame médico e presunção: o artigo 232 do Código Civil*. Salvador: JusPodivm, 2006.

FERNANDEZ, Joseph M. An exploration of the meaning of truth in Philosophy and Law. In: *U. Notre Dame Austl. L. Rev. (UNDALR)*, v. 53, 2009, p. 53-83.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. rev. Tradutores: Ana Paula Zomer Zica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GHIRALDELLI JUNIOR, Paulo. *Teorias de Verdade – brevíssima introdução*. Texto correspondendo à aula ministrada na Universidade Estadual Paulista, em Marília/SP, no dia 24 de abril de 2001. Disponível em: <<http://www.consciencia.net/filosofia/verdade1.html>>. Acesso em 15 dez. 2013.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. In: *Revista de Processo*, vol. 164, out. 2008, p. 29-49.

HAACK, Susan. *Filosofia das Lógicas*. Tradução de Cezar Augusto Mortari e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: UNESP, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *A ética da discussão e a questão da verdade*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2004a.

\_\_\_\_\_. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. V. 1. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

\_\_\_\_\_. *Verdade e justificação: ensaios filosóficos*. Tradução de Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2004b.

LÉONHARDT, Jean-Louis. Verdade-correspondência e verdade-coerência. In: *Cetrans* (Centro de Educação Transdisciplinar), 21 de março de 2009. Disponível em: <<http://cetrans.com.br/textos/verdade-correspondencia-e-verdade-coerencia-leonhardt.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2013.

LOPES JUNIOR, Aury. *Introdução crítica ao processo penal* (fundamentos da instrumentalidade constitucional). 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MORRISON, Wayne. *Filosofia do Direito: dos gregos ao pós-modernismo*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MOUSSALLEM, Tárek Moysés. *Fontes do Direito Tributário*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

PEIXOTO, Ravi. Rumo à construção de um processo cooperativo. In: *Revista de Processo*, vol. 219, maio 2013, p. 89-106.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. reformulada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. O cego de Paris II – o que é a “verdade” no Direito? In: *Consultor Jurídico*, 17 out. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-17/senso-incomum-cego-paris-ii-verdade-direito>>. Acesso em: 07 jan. 2014.

TARUFFO, Michele. Consideraciones sobre prueba y verdad. *Derechos y Libertades: Revista del Instituto Bartolomé de las Casas*, Universidad Carlos III de Madrid, ano VII, jan.-dez. 2002, p. 99-126.

\_\_\_\_\_. Investigación judicial y producción de prueba por las partes. *Revista de Derecho (Valdivia)*, v. 15, n. 2, dez. 2003, p. 205-213.

\_\_\_\_\_. Senso comum, experiência e ciência no raciocínio do juiz. *Revista da Escola Paulista de Magistratura*, v. 2, n. 2, jul.-dez. 2001, p. 171-204.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Prova, princípio da verdade real, poderes do juiz, ônus da prova e sua eventual inversão, provas ilícitas, prova e coisa julgada nas ações relativas à paternidade (DNA). In: *Revista de Direito Privado*, vol. 17, jan. 2004, p. 09-22.

VAZ, Denise Provasi. Estudo sobre a verdade no processo penal. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 83, mar. 2010, p. 163-174.

ZAGANELLI, Margareth Vetis; LACERDA, Maria Francisca dos Santos. Livre apreciação da prova, ciência e raciocínio judicial: considerações sobre a “cientificização” da prova no processo. In: ZAGANELLI, Margareth Vetis (coord.). *Processo, verdade e justiça: estudos sobre a prova judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 141-204.

ZANETI JUNIOR, Hermes. *Processo constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ZYMLER, Benjamin. *Política e Direito: uma visão autopoietica*. Curitiba: Juruá, 2002.